

# Estudo e Planejamento

2019

**ANEXO 5**  
**LEITURA COMPLEMENTAR**

**13/02/19**  
**Agentes Educacionais I e II**

*1º período*

**APRENDIZAGEM  
EM FOCO**

**GOVERNO**  
**DO ESTADO DO PARANÁ**



## LEITURA COMPLEMENTAR (mediador)

Para auxiliar na formação intitulada “Espaço Educador Sustentável – Espaço Físico: desafios a serem superados” seguem duas Legislações Estaduais que subsidiarão as discussões e as atividades a serem realizadas.

Destacamos os pontos principais voltados a Educação Ambiental no Ensino Formal de cada legislação:

- Política Estadual de Educação Ambiental – Lei nº 17.505/2013: Disposições gerais (Art. 1º ao 3º), princípios (Art. 4º), objetivos (Art. 5º), Educação Ambiental no Ensino Formal (Art. 11 ao 16);
- Deliberação 04/2013: Disposições gerais (Art. 1º ao 3º), objetivos (Art. 4º, incisos II ao V); das dimensões da Educação Ambiental (Art. 8º ao 14).

Equipe de Educação Ambiental

Departamento de Educação Básica

Secretaria de Estado da Educação do Paraná

### Lei 17505 - 11 de Janeiro de 2013

Publicado no [Diário Oficial nº. 8875](#) de 11 de Janeiro de 2013

**Súmula:** Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná é criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

**Art. 3º** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

#### CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 4º** São princípios básicos da educação ambiental:

**I** - ...Vetado...;

**II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade da vida;

**III** - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva constante do diálogo entre a diversidade dos saberes e do contexto;

**IV** - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;



**V** - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

**VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VII** - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**VIII** - o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade;

**IX** - a equidade, justiça social e econômica;

**X** - o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

**XI** - a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

**Art. 5º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

**I** - desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais e ecológicos;

**II** - divulgar e socializar as informações socioambientais;

**III** - estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;

**IV** - promover e incentivar o envolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental;

**V** - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Estado do Paraná, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social;

**VI** - fomentar e fortalecer a integração com a ciência, as tecnologias apropriadas e os saberes tradicionais e inovadores, tendo como base a ética de respeito à vida, assegurados os princípios desta Lei;

**VII** - fortalecer a democracia, a cidadania, a mobilização, a emancipação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro de todos os seres que habitam o planeta.

### CAPÍTULO III POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 6º** São instituídas a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental como partes do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Estado do Paraná, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das secretarias de estado, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

**§ 1º** O Sistema Estadual de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Estado do Paraná.

**§ 2º** A Política Estadual de Educação Ambiental deve:

**I** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**II** - promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

**III** - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**IV** - promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

**V** - promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

**VI** - estimular a sociedade como um todo a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

**VII** - desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

#### **CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS E EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 7º** Fica criado um Órgão Gestor que coordenará a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental.



**Parágrafo único.** O regulamento do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental dar-se-á mediante decreto estadual que resultará da atuação conjunta das áreas da educação ambiental das secretarias de Educação, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

**Art. 8º** São atribuições do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental:

**I** - elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental com a participação da sociedade e avaliação periódica;

**II** - coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual;

**III** - articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de educação ambiental, em âmbito estadual;

**IV** - assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação Ambiental;

**V** - contribuir na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o Programa Estadual de Educação Ambiental, bem como os planos, projetos e ações nessa área.

**Art. 9º** Fica criada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, composta paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de propor, apoiar, apreciar e avaliar a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de educação ambiental, exercendo o controle social.

**Parágrafo único.** A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será constituída pelos diversos segmentos da sociedade e regulamentada por decreto estadual.

## CAPÍTULO V PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 10.** A Política Estadual de Educação Ambiental deve ser desenvolvida na educação formal e não formal, por meio de linhas de atuação interrelacionadas, a serem detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental como instrumentos de políticas públicas voltadas:

**I** - à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos político-pedagógicos;

**II** - ao fomento ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;

**III** - à produção e divulgação de material educativo;

6

- IV - ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;
- V - ao fomento a políticas, programas e projetos territoriais e setoriais de educação ambiental em todo o Estado do Paraná, tendo como uma das suas ferramentas de financiamento o Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- VI - ao estímulo à normatização da formação em educação ambiental;
- VII - à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação por meio de programas de educomunicação socioambiental e extensão;
- VIII - à promoção de processo que possibilite a sinergia entre forças instituídas e instituintes de educação ambiental em todo o território do Estado do Paraná;
- IX - à promoção de políticas estruturantes, intersetoriais e interesferas governamentais;
- X - à promoção da educação ambiental nas unidades de conservação e demais áreas protegidas;
- XI - à introdução da educação ambiental na gestão participativa nos espaços de controle social.

#### Seção I Educação Ambiental no Ensino Formal

**Art. 11.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos;

VI - educação de comunidades tradicionais como as quilombolas, indígenas, faxinalenses, ribeirinhas, de ilhéus, dentre outras.

**Art. 12.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transdisciplinar e transversal no currículo escolar de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

**Art. 13.** Os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 14.** Na autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada, será observado o cumprimento do disposto nesta Lei.

#### Subseção I

#### Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Comunidades Tradicionais

**Art. 15.** A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares.

**Art. 16.** A educação ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na Escola como um dos seus instrumentos de implementação a ser inserida no projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino.

#### Subseção II

#### Educação Superior

**Art. 17.** As Instituições de Ensino Superior devem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional projetos, ações e recursos que proporcionem a implantação das determinações contidas nesta Lei, assegurando a inserção da educação ambiental com os seus princípios, valores, atitudes e conhecimentos nas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 18.** Os cursos de graduação e pós-graduação, presenciais e à distância, das Instituições de Ensino Superior devem incorporar conteúdos e saberes da educação ambiental em seus currículos.

**Art. 19.** Nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental é facultada a criação de uma disciplina específica.

**Art. 20.** Os pressupostos da educação ambiental devem constar do projeto político-pedagógico, que deve ser trabalhada de forma interdisciplinar e integrada ao conteúdo pedagógico.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de implementação devem observar a Carta da Terra, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, a Agenda 21 e os demais documentos de referência sobre a educação ambiental.

#### Seção II Educação Ambiental Não Formal

**Art. 21.** Entende-se por educação ambiental não formal o processo contínuo e permanente desenvolvido através de ações e práticas educativas, executadas fora do sistema formal de ensino para sensibilização, formação, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida.

**Parágrafo único.** O Poder Público estadual e municipal criará, fortalecerá e incentivará:

**I** - a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

**II** - o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de educação ambiental;

**III** - a promoção de ações por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

**IV** - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis;

**V** - o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não governamentais, coletivos e redes, para o desenvolvimento de programas de educação ambiental a serem desenvolvidos pelo Órgão Gestor;

**VI** - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas distintas unidades de planejamento;

**VII** - o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas, inclusive das comunidades tradicionais, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

**VIII** - a formação e estruturação dos coletivos jovens de meio ambiente no Estado do Paraná, bem como dos demais coletivos que desenvolvam projetos na área de educação ambiental;

**IX** - os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

**X** - o desenvolvimento da educação ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as específicas cidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

**XI** - a inserção do componente educação ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

**XII** - a prática da educação ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

**XIII** - a inserção da educação ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

**XIV** - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

**XV** - a adoção de parâmetros e indicadores para a melhoria da qualidade da vida no meio ambiente através de programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação;

**XVI** - a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de criação e fortalecimento do sistema de meio ambiente.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Cabe ao Conselho Estadual da Educação analisar e aprovar as diretrizes curriculares estaduais para a educação ambiental no ensino formal e, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e aprovar as diretrizes estaduais da educação ambiental não formal, as quais devem ser articuladas e integradas e serão apresentadas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 23.** Os Municípios, na esfera de sua competência, poderão definir diretrizes, normas, critérios e orçamento para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** Os Municípios poderão constituir um órgão gestor e uma comissão interinstitucional de educação ambiental, com composição regulamentada por decreto municipal, para a construção de um programa municipal de educação ambiental.

**Art. 24.** Os programas de assistência técnica e financeira, em âmbito estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 11 de janeiro de 2013.

*Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado*

*Jonel Nazareno Iurk  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Luiz Eduardo Sebastiani  
Chefe da Casa Civil*



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b>	
Das disposições gerais.....	02
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos objetivos da Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a Educação Básica e Superior.....	04
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Dimensões da Educação Ambiental.....	07
<b>Seção I</b>	
Espaço Físico.....	07
<b>Seção II</b>	
Gestão Democrática.....	07
<b>Seção III</b>	
Organização Curricular.....	08
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da formação e da pesquisa.....	09
<b>CAPÍTULO V</b>	
Das disposições finais e transitórias.....	10



PROCESSO Nº 1780/07

PROTOCOLO Nº 5.673.595-0

DELIBERAÇÃO Nº 04/13

APROVADA EM 12/11/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal nº 9.795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013 e Resolução CNE/CP nº 02/2012.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARIA ARLETE ROSA E MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013, Parecer nº 14/2012-CNE/CP e Resolução CNE/CP nº 02/2012, fixa Normas e ainda considerando as Portarias CEE/PR nºs 02/02 e 05/13 - Comissão Especial Temporária e a Indicação Nº 04/13 que a esta se incorpora e com base, no contido na Política Estadual de Educação Ambiental e no disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual conceitua que a educação formal é realizada de forma presencial ou a distância no âmbito dos currículos, das Instituições de Ensino públicas e privadas, nos níveis da Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio; da Educação Superior; da Educação Especial; da Educação Profissional, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação de Comunidades Tradicionais como: quilombolas, indígenas, ciganos, faxinalenses, ribeirinhos, ilhéus, pescadores, cipozeiros, circenses, povos da água, dentre outras.

### DELIBERA:

#### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

**Art. 1º** A presente Deliberação institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, a serem desenvolvidas nas instituições de ensino públicas e privadas que atuam nos níveis e modalidades do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO Nº 1780/07

**Parágrafo único.** A Educação Ambiental tem por objetivo o desenvolvimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões transformadoras, a partir do meio ambiente natural ou construído.

**Art. 2º** A Educação Ambiental a ser desenvolvida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a educação básica e superior, fundamenta-se nos seguintes princípios e procedimentos orientadores da(o):

I – cuidado e conservação da comunidade de vida como sujeito de direito, ampliando e integrando o âmbito dos direitos humanos, na perspectiva da sustentabilidade;

II – Política Estadual de Educação Ambiental, de acordo com a Lei Estadual nº 17.505/2013, no que tange à integração da Educação Ambiental no âmbito formal e não formal;

III - integração das políticas públicas das áreas de educação, meio ambiente, saúde, agricultura, saneamento ambiental, turismo, cultura, desenvolvimento urbano, assistência social, segurança pública entre outras;

IV – fortalecimento do papel social da escola como espaço educador sustentável, a partir de sua atuação nos territórios físicos e ambientais, como instrumento de articulação e transformação social;

V - participação e controle social das políticas públicas como mecanismos de acompanhamento e monitoramento dos resultados das ações de Educação Ambiental;

VI - articulação entre o Ensino Superior e a Educação Básica, integrando ações no âmbito do ensino, pesquisa e extensão, visando a formação inicial e continuada;

VII - constituição de redes de ações socioambientais para divulgar, fortalecer e socializar práticas educativas que resultem em processos para a formação e desenvolvimento local, regional, estadual, nacional e global.

**Parágrafo único.** Os princípios e procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo, devem constar nos Projetos Político-Pedagógicos e Planos de Curso da Educação Básica e Profissional, bem como nos Planos de Desenvolvimento Institucional e nos Projetos Pedagógicos de cursos da educação superior.

**Art. 3º** Considerando as dimensões, espaço físico, gestão democrática e organização curricular, constituem-se elementos orientadores da educação ambiental:



#### PROCESSO N° 1780/07

I – a consolidação dos objetivos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, no âmbito dos Sistemas de Ensino relacionados aos avanços ocorridos na área que contribuam com a formação humana de sujeitos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais e econômicas;

II – o incentivo à abordagem da Educação Ambiental, a partir de uma perspectiva crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação das ações das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante curricular, supere a fragmentação e compartimentalização dos saberes disciplinares;

III - a articulação entre o Ensino Superior e a Educação Básica para formação de docentes;

IV - o fortalecimento da parceria entre Ensino Superior e Educação Básica, como fator de incentivo à utilização de inovações tecnológicas e metodológicas, por intermédio da formação continuada dos profissionais da educação e comunidade, que contribuam para a sustentabilidade;

V - a implementação da Educação Ambiental em todo o Estado, tomando como recorte territorial de atuação a bacia hidrográfica na qual a instituição está inserida.

**Parágrafo único.** Os materiais pedagógicos produzidos especificamente para a Educação Ambiental deverão estar em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

## CAPÍTULO II

### Dos objetivos da Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a Educação Básica e Superior

**Art. 4º** Constituem objetivos da educação ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

I – constituir um Grupo Gestor SEED/SETI de Educação Ambiental do Sistema Estadual de Ensino, visando articular e integrar o conjunto de ações de Educação Ambiental no âmbito da Educação Básica e Ensino Superior.



#### PROCESSO N° 1780/07

II – desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, psicológicos, legais e ecológicos, conforme a Lei Estadual nº 17.505/2013, inciso I, Art. 5º;

III - promover a Educação Ambiental tendo como eixo estruturante o território da bacia hidrográfica e a integração das políticas públicas neste território, na perspectiva da interdisciplinaridade e intersetorialidade;

IV - subsidiar a elaboração do projeto político-pedagógico, em todos os níveis e modalidades de ensino, articulando os três eixos: espaço físico, gestão democrática e organização curricular;

V – promover o diálogo entre os diferentes saberes das comunidades historicamente excluídas, propiciando o acesso ao conhecimento sistematizado sobre a diversidade ambiental e a cultura local;

**§ 1º** São funções do Grupo Gestor SEED/SETI de Educação Ambiental do Sistema Estadual de Ensino:

I - atuar de forma articulada ao Órgão Gestor do Estado, instituído pelo artigo 7º da Lei Estadual nº 17.505/13, responsável pela coordenação das Políticas Públicas, no âmbito estadual, referente à Educação Ambiental;

II – atuar na constituição de Comitês Escolares de Educação Ambiental, em cada Instituição do Sistema de Estadual de Ensino, visando incentivar, desenvolver e integrar o conjunto de ações de Educação Ambiental, assegurando a articulação entre escola e comunidade;

III - normatizar o funcionamento dos Comitês Escolares de Educação Ambiental, quanto a sua constituição, respeitando a autonomia dos mesmos;

IV - Incentivar e orientar a constituição de “Coletivo da Bacia Hidrográfica”, constituído por todas as instituições governamentais e não-governamentais, com a finalidade de organizar o conjunto de ações de educação ambiental, por bacia hidrográfica, no âmbito das instituições de ensino da educação básica (escolas municipais, estaduais e particulares) e superior (*multicampi*), articulando-se com as ações de educação ambiental não formal.

V - articular e promover o diálogo entre as Instituições de Ensino Superior e de Educação Básica, garantindo o intercâmbio de documentos oficiais, como resoluções, orientações normativas, diretrizes e materiais didáticos, em especial, os que impactam os currículos de licenciatura.



PROCESSO N° 1780/07

**§ 2º** - Os materiais produzidos pela SEED e SETI, serão apreciados por ambas as Secretarias, prescindindo de convalidação do Órgão Gestor, uma vez que estas Secretarias fazem parte do Órgão Gestor do Estado, conforme os artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 17.505/13.

**§ 3º** São funções do Coletivo da Bacia Hidrográfica:

I – Articular regionalmente a representação dos Comitês Escolares de Educação Ambiental, por Bacia Hidrográfica, território onde se processam todas as ações humanas relativas às suas modificações (naturais e antrópicas), e que permitem a análise qualitativa e quantitativa dos fluxos de matéria e energia, a fim de que os impactos ambientais sejam minimizados;

II – promover o diálogo e a integração das ações realizadas pelos Comitês Escolares de Educação Ambiental e demais representatividades dos segmentos sociais, públicos e privados, no âmbito da bacia hidrográfica;

III - contribuir para a articulação e interface entre as ações do Grupo Gestor SEED/SETI de Educação Ambiental e os Comitês Escolares de Educação Ambiental.

IV - acompanhar, integrar e monitorar os resultados das ações da Educação Ambiental e de políticas públicas que expressem a melhoria das condições socioambientais no território da bacia hidrográfica;

**§ 4º** São funções dos Comitês Escolares de Educação Ambiental:

I – executar ações para implantar as três dimensões de atuação: qualidade do espaço físico, gestão democrática e organização curricular;

II – articular-se com as demais instâncias colegiadas já estabelecidas no espaço escolar;

III – garantir a interdisciplinaridade e transversalidade no desenvolvimento dos conteúdos e ações educativas voltadas à Educação Ambiental.

IV – reunir-se periodicamente com os demais Comitês Escolares de Educação Ambiental existentes no território da bacia hidrográfica para planejar, integrar e acompanhar os resultados das ações de políticas públicas que expressem a melhoria das condições socioambientais deste território;



PROCESSO N° 1780/07

V – efetuar cadastro no *site* a ser disponibilizado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, instituído pelo artigo 7º da Lei Estadual nº 17.505/13, a fim de disponibilizar informações para executar, acompanhar, monitorar, divulgar e socializar ações de Educação Ambiental.

**Art. 5º** Para as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES *multicampi*, deve ser assegurada a representatividade de cada unidade componente da Instituição nos Comitês Escolares/IEES de Educação Ambiental.

**Art. 6º** Os Comitês Escolares de Educação Ambiental serão responsáveis pela realização de diagnóstico preliminar das situações socioambientais que afetam a instituição, subsidiando o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos resultados em atendimento aos princípios da Política Estadual de Educação Ambiental, bem como se utilizar dos instrumentos disponibilizados pela Política Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 7º** Os Comitês Escolares de Educação Ambiental deverão, após constituídos, ser registrados em um prazo de 90 (noventa) dias e registrados em *site* específico, disponibilizado pelo Órgão Gestor (artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 17.505/13), em articulação com o Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual de Meio Ambiente e Ministério Público.

### CAPÍTULO III Das dimensões da Educação Ambiental

**Art. 8º** A Educação Ambiental tem como base as três dimensões: o espaço físico, a gestão democrática e a organização curricular, concebidos de acordo com o documento “Escolas Sustentáveis” (BRASIL, 2012).

#### Seção I Espaço Físico

**Art. 9º** O espaço físico é constituído por materiais e desenhos arquitetônicos adaptados às condições locais (bioma e cultura), conforto térmico e acústico, acessibilidade, eficiência de água e energia, saneamento e destinação adequada de resíduos, áreas verdes e mobilidade sustentável, respeito ao patrimônio cultural e aos ecossistemas locais.

**Art. 10** Para as novas edificações, devem ser respeitados os critérios de ocupação de zoneamento ecológico e privilegiar o uso de técnicas construtivas, produtos e recursos sustentáveis.



PROCESSO N° 1780/07

**Art. 11** Para as construções já existentes, cabe adequação aos padrões de sustentabilidade estabelecidos no documento Escolas Sustentáveis (BRASIL, 2012) e outras fontes similares, para serem cumpridas em curto, médio e longo prazo, em todas as instituições de Ensino Superior e Educação Básica.

### Seção II Gestão Democrática

**Art. 12** A gestão democrática consiste na participação como princípio de gestão, podendo ser tanto direta como indireta, por meio de consultas, assembleias e encontros, contando com a mediação dos órgãos colegiados como Conselhos Escolares, Conselhos Municipais e Estaduais.

**Parágrafo único** - A Gestão Democrática supõe a transparência de processos e atos, além de propiciar espaços democráticos que oportunizam a relação escola/universidade/comunidade, promovendo o respeito aos direitos humanos e à diversidade étnico-racial, saúde ambiental, alimentação e consumo sustentável.

**Art. 13** A Gestão Democrática é reafirmada no Plano de Desenvolvimento Institucional, no Projeto Político-Pedagógico e nos Planos de Curso e concretizada nos Planos de Trabalho Docente, devendo contemplar as ações previstas para Educação Ambiental em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino da educação básica e superior devem promover a formação continuada dos docentes, relacionada à Educação Ambiental, reafirmando os princípios da gestão democrática, de participação e transparência.

### Seção III Organização Curricular

**Art. 14** A inserção dos conhecimentos concernentes à educação ambiental nos currículos da educação básica, se dará:

I - no contexto da interdisciplinaridade e transversalidade, ao tratar de temas de meio ambiente e sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes curriculares/disciplinas na dimensão socioambiental;

III - pela inserção dos conteúdos relacionados à integração das políticas públicas nas áreas tratadas em educação, meio ambiente, agricultura, saúde, cultura, entre outras;



PROCESSO N° 1780/07

IV - por meio dos conteúdos multidisciplinares e interdisciplinares, a partir da escola como referência de liderança socioambiental no espaço geográfico da bacia hidrográfica;

V - pelo favorecimento de práticas educativas ambientais em áreas de conservação ambiental, fortalecendo a abordagem da percepção dos impactos socioambientais no âmbito da educação contextualizada, da conservação da biodiversidade e de vivências na natureza;

VI - por meio de ações socioambientais, elencadas em seus Projetos Político-Pedagógicos, e/ou em seus Planos de Trabalho Docente, desenvolvidos nas instituições de ensino de Educação Básica com a participação da comunidade.

**Art. 15** No Ensino Superior, a organização curricular da Educação Ambiental:

I - deverá ser inserida como conteúdo nos componentes curriculares/disciplinas, em todos os cursos de graduação e pós-graduação, podendo, em casos específicos, também se constituir em componente curricular/disciplina;

II - deverão ser contemplados os conhecimentos, saberes e práticas relacionados aos temas socioambientais como conteúdos, quando a Educação Ambiental for tratada como componente curricular/disciplina;

III - deverá ser garantida pela transversalidade, mediante inserção de temas ou pela combinação entre transversalidade e componentes curriculares/disciplinas.

**Parágrafo único.** Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da educação profissional técnica de nível médio e na educação superior, considerando a natureza dos cursos.

#### CAPÍTULO IV Da formação e da pesquisa

**Art. 16** Os programas de formação e pesquisa na área de Educação Ambiental, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem ser articulados às ações da Rede Paranaense de Pesquisa em Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa devem incrementar o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área de educação ambiental, sobretudo visando o desenvolvimento de tecnologias mitigadoras de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.



PROCESSO N° 1780/07

**Art. 17** A universalização da Educação Ambiental nos Sistemas de Ensino deve ser multi-trans-interdisciplinar e transversal ao currículo, voltada à elaboração de projetos de pesquisa, ciência, tecnologia e iniciação científica.

**Art. 18** O Sistema Estadual de Ensino e as Instituições de Ensino Superior deverão realizar a formação continuada de professores e gestores, observando a *práxis* educativa, visando a aplicação e implementação dos resultados, como instrumento pedagógico e metodológico que aprimore a prática discente e docente, na perspectiva da sustentabilidade socioambiental.

**Art. 19** A formação em Educação Ambiental deve estar contemplada nos Programas de Formação Continuada, realizados pelo Sistema Estadual de Ensino de educação básica e superior.

**Art. 20** Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, compreendendo a Educação Básica, Ensino Superior e demais órgãos estaduais ambientais devem mapear, diagnosticar e divulgar os programas e projetos de pesquisa em Educação Ambiental no Estado do Paraná, em todos os níveis e modalidades de ensino e demais áreas do conhecimento.

## CAPÍTULO V

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 21** O Sistema Estadual de Ensino deve promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores sustentáveis, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, tornando-se referência para seu território da bacia hidrográfica.

**Art. 22** O Sistema Estadual de Ensino, em processo de integração e colaboração com os demais sistemas, devem produzir, fomentar, divulgar estudos e experiências em educação ambiental, gerando saberes e conhecimentos.

**Art. 23** O Sistema Estadual de Ensino deve estabelecer o diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e a intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável.

**Art. 24** Os sistemas de ensino devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com engajamento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioambiental.



PROCESSO N° 1780/07

**Art. 25** A Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, assim como os sistemas de ensino municipais, por meio dos órgãos competentes, devem incluir o atendimento destas normas nas verificações e avaliações, para fins de credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas da educação básica e superior.

**Art. 26** Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, implementar os desígnios da presente Deliberação e zelar pelo seu cumprimento.

**Art. 27** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Padre José de Anchieta, 12 de novembro de 2013.



PROCESSO Nº 1780/07

PROTOCOLO Nº 5.673.595-0

INDICAÇÃO Nº 01/13

APROVADA EM 11/11/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná – Lei Federal nº 9.795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013 e Resolução CNE/CP nº 02/2012.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARIA ARLETE ROSA E MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## 1. INTRODUÇÃO

### ***Terra, Nosso Lar***

*“A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida.*

*A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado”.*

Carta da Terra, 2000.



#### PROCESSO N° 1780/07

A presente indicação é fruto dos trabalhos realizados pela Comissão Especial Temporária, para elaboração da Deliberação referente às Normas Estaduais para Educação Ambiental em cumprimento à Lei Estadual n° 17.505, de 11 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental.

A Comissão Especial Temporária encaminhou ao Conselho Estadual de Educação - CEE, Minuta de Deliberação, que trata das Normas Estaduais para Educação Ambiental. A proposta de minuta foi elaborada, a partir de contribuições da sociedade civil e de órgãos governamentais, que desde 2011, encontraram-se periodicamente para construir um documento que represente os interesses da sociedade e, em especial, da comunidade escolar, no que se refere à Educação Ambiental.

Para tanto, entre os anos de 2011 e 2012 foram realizadas 43 (quarenta e três) reuniões, da Comissão Especial Temporária - Educação Ambiental (Portarias CEE/PR n° s 02/12 e 05/13), sendo articuladora da participação de vários órgãos, tais como: Secretaria de Estado da Educação - SEED, Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente do Ministério Público do Paraná, Secretaria da Agricultura e do Abastecimento -SEAB, Secretaria da Saúde - SESA, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e representantes das Instituições de Ensino Superior do Sistema do Estadual do Paraná. Nesse período, contou, inclusive, com a participação de colaboradores eventuais, totalizando a participação de 140 (cento e quarenta) técnicos. Merece referência, a criação dos grupos de trabalhos temáticos, a realização do Seminário de Educação Ambiental por Bacias Hidrográficas e a constituição da Rede Paranaense de Pesquisa em Educação Ambiental.

No ano de 2013, com a instituição da Política Estadual de Educação Ambiental, houve o fortalecimento dos trabalhos da Comissão voltados ao processo de regulamentação da Lei, decorrendo a elaboração da proposta de minuta de Deliberação,



PROCESSO N.º 1780/07

que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental. No presente ano, ocorreram 24 reuniões que resultaram no planejamento para a realização dos Seminários de Regulamentação da Política de Educação Ambiental do Paraná e da Minuta de Deliberação, ocorridos nos municípios de Curitiba, Londrina, Cascavel e Paranaguá.

Os seminários contaram com a participação de mais de 600 interessados. Participaram representantes de prefeituras municipais, professores do ensino básico e ensino superior, reitores de universidades, gestores públicos e de vários outros segmentos representativos da sociedade.

Ressalta-se, o importante papel da participação social na construção de políticas públicas que atendam aos interesses da coletividade, considerando o estabelecido no Parecer CNE/CP nº 14/12, "Educação Ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões transformadoras, a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram. A Educação Ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental."

## 2. MARCOS LEGAIS

### 2.1. Legislação vigente:

- A Constituição Federal (CF) de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225, determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".



PROCESSO N.º 1780/07

- A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a educação ambiental deve ser desenvolvida em todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural.

- A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

- A Lei Estadual nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências, que em seu **Art. 2º** dispõe:

Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometidos com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

- O Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos incluindo os direitos ambientais no conjunto dos documentos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global.



PROCESSO N.º 1780/07

- O Parecer CNE/CP nº 14/12, de 06 de junho de 2012, que trata dos marcos conceituais em que concebe a Educação Ambiental “na perspectiva socioambiental, da justiça ambiental, das relações comerciais equilibradas e das concepções de sustentabilidade”. Ainda, reconhece a Educação Ambiental na busca de superação de uma tradição naturalista e fragmentada da realidade marcada pela dicotomia entre natureza e sociedade. Desta forma, “acredita-se que tal marca pode ser superada na afirmação da visão socioambiental, construindo relações de interação permanente entre a vida humana social e a vida da natureza – comunidades de vida”.

- A Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012 estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental no Sistema de Ensino Superior e Educação Básica.

### 3. MARCOS CONCEITUAIS:

#### 3.1. Destaques:

- A necessária articulação entre a Resolução que trata dos Direitos Humanos e a resolução que trata da Educação Ambiental.

- A articulação entre as Normas Estaduais para a Educação Ambiental com as diretrizes para formulação de uma Política de Educação Ambiental, no âmbito do Estado, referente à Educação formal e não formal.

- A articulação entre o conjunto de políticas públicas das áreas de Educação, Meio Ambiente, Saúde, Agricultura, Saneamento Ambiental, Turismo entre outras, tendo como eixo estruturante o território da bacia hidrográfica, buscando deste modo, integrar o conjunto de políticas públicas com o monitoramento dos resultados de suas ações por meio da participação e controle social.

- A articulação e ação integrada no âmbito do Ensino Superior - nas dimensões do ensino-pesquisa-extensão e da Educação Básica em suas etapas e modalidades, conforme Capítulo II da LDB.



PROCESSO N.º 1780/07

- A articulação entre as ações de âmbito local, regional, estadual, nacional e global, a partir da constituição de redes de ações educativas socioambientais.

- A participação social como componente fundamental e estruturante para a construção das relações de cidadania, reafirmando o ambiente e a educação, como princípios fundamentais dos Direitos Humanos, na perspectiva das comunidades de vida.

### 3.2. Reafirmações:

Reafirmando o Parecer CNE/CP nº 14/2012, sobre a concepção de Educação Ambiental com relação:

- Aos marcos internacionais, que destacam a preocupação ambiental e o Desenvolvimento Sustentável, e estabelecem a referência para a Política Nacional de Educação Ambiental e também para a Política Estadual de Educação Ambiental.

- A visão socioambiental complexa e interdisciplinar analisa, pensa, organiza o meio ambiente como um campo de interações entre a cultura, a sociedade e a base física e biológica, dos processos vitais, no qual todos os elementos constitutivos dessa relação modificam-se dinamicamente e mutuamente. Tal perspectiva considera o meio ambiente como espaço relacional, em que a presença humana, longe de ser percebida como extemporânea, intrusa ou desagregadora, aparece como um agente que pertence à teia de relações da vida social, natural, cultural, e interage com ela.

- Nessa perspectiva, as modificações resultantes da interação entre os seres humanos e a natureza nem sempre são nefastas; podem ser sustentáveis, promovendo, muitas vezes, aumento da biodiversidade pelo tipo de ação humana ali exercida. Pode-se pensar essa relação como sociobiodiversidade, uma interação que enriquece o meio ambiente, como, por exemplo, os vários grupos extrativistas, quilombolas, ribeirinhos e dos povos indígenas.



PROCESSO N.º 1780/07

- Com esses fundamentos, a Educação Ambiental deve avançar na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental, envolvendo o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando, assim, a tomada de decisões transformadoras a partir do meio ambiente natural ou construída no qual as pessoas se integram e assumem um papel protagonista.
- O reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental, torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial em que se evidencia, na prática social, a preocupação com as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade, os riscos socioambientais locais e globais, as necessidades planetárias.

#### **4. HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

##### **4.1. Contexto Internacional**

A Educação Ambiental se constitui numa forma abrangente de educação, que se propõe a atingir todos os cidadãos, por meio de um processo pedagógico participativo permanente, que procura incutir no educando uma consciência sobre a problemática ambiental.

Este processo de construção de uma nova concepção ambiental vem sendo, aos poucos, introduzido no meio social, concretizando-se em nível mundial, aproximadamente, após o término da Segunda Guerra Mundial, que em meio a acidentes ambientais, provocou debates, manifestações e muita polêmica diante da temática ambiental.



PROCESSO N.º 1780/07

Tais movimentos desencadearam eventos que podem ser assinalados como Marcos Históricos da Educação Ambiental Internacional e Nacional. Dentre os eventos internacionais de significância, podemos citar:

- 1951 – A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), criada na *Conferência Internacional de Fontainebleau* – França, que com o apoio da UNESCO, publicou o “*Estudo da Proteção da Natureza no Mundo*”.
- 1962 – O livro “*Primavera Silenciosa*”, publicado por Raquel Carson, bióloga e jornalista, que denunciava o uso excessivo de agrotóxico como um método eficaz para o extermínio de insetos, desconsiderando as consequências que este ato provocaria quanto ao desequilíbrio ecológico. Livro marcante para a época, pois se opunha a todos os princípios capitalistas e mercadológicos dos EUA.
- 1965 – Na *Conferência de Educação da Universidade de Keele, Reino Unido/Inglaterra*, utilizou-se *pela primeira vez a expressão* “Educação Ambiental” (*Environmental Education*) e recomendou-se que a Educação Ambiental deveria ser parte essencial da educação de todos os cidadãos.
- 1966/1968 – A Organização das Nações Unidas – ONU organiza o *Simpósio Internacional sobre Educação em Matéria de Conservação*, na Suíça e logo após, em 1968, cria o Conselho para Educação Ambiental, reunindo mais de 50 países.
- 1972 – Ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano – Estocolmo, Suécia, que baseada nas ideias divulgadas pelo Clube de Roma, no relatório intitulado “*Os Limites do Crescimento*”, trouxe dois importantes marcos para o desenvolvimento de uma Política Mundial de Proteção Ambiental: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede em Nairóbi – Quênia, e a recomendação para a criação do Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA, conhecido como “*Recomendação 96*”.



#### PROCESSO N.º 1780/07

- 1975 – A UNESCO promove em Belgrado o “Encontro Internacional sobre Educação Ambiental, cujo resultado foi a emissão do documento “Carta de Belgrado”, trazendo uma ‘nova ética mundial’, que considera central a reforma dos processos e sistemas educacionais para a efetivação de uma nova ética de desenvolvimento e ordem econômica mundial.
- 1977 – Ocorre a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental em Tbilisi - Geórgia, organizada pela UNESCO e PNUMA. Fortemente inspirada pela Carta de Belgrado, foi responsável pela elaboração de objetivos, definições, princípios, estratégias e ações orientadoras da Educação Ambiental que são adotados mundialmente até os dias atuais.
- 1979/1990 – vários eventos regionais contribuíram para a discussão da importância das políticas de Educação Ambiental. Destacamos entre eles:
  - Em 1980, a UNESCO e o PNUMA iniciam juntos a estruturação do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), desenvolvendo uma série de atividades em várias nações.
  - Em 1987, com a divulgação do Relatório “Nosso Futuro Comum”, conhecido como “Relatório Brundtland”, foi inaugurada a terminologia “desenvolvimento sustentável”.
  - No mesmo ano, realizou-se o “Congresso Internacional da UNESCO-PNUMA sobre Educação e Formação Ambiental”, em Moscou, com o objetivo de avaliar os avanços obtidos em Educação Ambiental desde Tbilisi, além de reafirmar os princípios de Educação Ambiental e assinalar a importância e necessidade da pesquisa e da formação em Educação Ambiental.
- 1992 – Realizou-se, no Rio de Janeiro - Brasil, a “*Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*”, conhecida como *Eco-92*, Brasil, na qual foi produzido o documento internacional “*Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global*”, expressando-se o caráter crítico e emancipatório da Educação Ambiental,



#### PROCESSO N.º 1780/07

entendendo-a como instrumento de transformação social, política, comprometido com a mudança social, rompendo-se o modelo desenvolvimentista e inaugurando-se o paradigma de sociedades sustentáveis.

- 2012 – No Rio de Janeiro - Brasil, é realizada a “*Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*”, a *Rio+20*, cujo objetivo foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

#### 4.2. Contexto Nacional

Quanto à trajetória nacional da Educação Ambiental, pode-se dizer que os reflexos do cenário mundial, no Brasil, ganharam destaque na década de 1970, com a manifestação do movimento ambientalista em oposição às empresas multinacionais que se instalavam no território nacional, com o “rótulo” de promover o desenvolvimento. As discussões sobre as questões de Educação Ambiental foram alcançando, ao longo das décadas subsequentes, um espaço social mais significativo. Dentre as ações mais significativas do Brasil, podemos destacar:

- 1981 – Promulgação da Lei Federal nº 6938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNEA, estabelecendo a Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação na defesa do meio ambiente.
- 1986 – Ocorre em Brasília, o I Seminário “*Universidade e Meio Ambiente*”, que teve como eixo central de discussão a inserção da educação ambiental no Ensino Superior.



#### PROCESSO N.º 1780/07

- 1988 – Promulgação da Constituição Federal, na qual o termo Educação Ambiental aparece pela primeira vez em um texto constitucional. Destaca-se em seu Art. 225, § 1º, inciso VI, que determina que a Educação Ambiental juntamente com a promoção da conscientização social para defesa do meio ambiente é dever do Poder Público.
- 1989 – Criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, ressaltando-se em sua organização, a Divisão de Educação Ambiental e o Fundo Nacional de Meio Ambiente. Neste mesmo ano, ocorre em Recife, o I Encontro Nacional sobre a Educação Ambiental no Ensino Formal.
- 1991 – O Ministério da Educação e Cultura – MEC promulga a Portaria MEC nº 678/91, estabelecendo que a Educação Ambiental deve estar contemplada no currículo escolar em todos os níveis e modalidades de ensino.
- 1992 – Na esfera nacional, o Ministério do Meio Ambiente – MMA e na esfera estadual, são criados os Núcleos Estaduais de Educação Ambiental – NEAS, do IBAMA. Neste mesmo ano, ocorre o II Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, no qual é constituída a Rede Brasileira de Educação Ambiental – REBEA.
- 1992 – No Rio de Janeiro, ocorre a “*Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*”, conhecida como *Eco-92*. Há de se destacar, a importância para o Brasil da *Eco-92*, que frutificou na expressão da Carta da Terra e em três convenções aprovadas pelo Brasil: a da Diversidade Biológica, a de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima. Também foram estabelecidas a Declaração de Princípios das Florestas; a Declaração do Rio sobre Ambiente e desenvolvimento e a criação da Agenda 21 Global que foi incluída nas atividades e debates escolares.
- 1994 – O MEC juntamente com o MMA, inspirado na Constituição Federal, cria o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA, caracterizando um avanço nacional na institucionalização da Educação Ambiental.





PROCESSO N.º 1780/07

- 1996 – É sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, que evidencia a dimensão ambiental na Educação Básica e no Ensino Superior.
- 1997 – Acontece a I Conferência Nacional de Educação Ambiental – Brasília, que resultou na “Declaração de Brasília” que estabelecia ações em diversos temas como: Educação Ambiental formal e não formal, Educação Ambiental no processo de Gestão Ambiental; a Educação Ambiental e as Políticas Públicas, ética e cidadania. Na época, eram temas no cenário brasileiro.
- 1999 – Publicação da Política Nacional de Educação Ambiental - Lei Federal nº 9795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, os princípios, objetivos e as diretrizes para a Educação Ambiental no ensino formal e não formal. Esta Lei é regulamentada pelo Decreto Federal nº 428, DOU de 25/06/02 que cria o Órgão Gestor, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigida pelo MEC e MMA. A Lei e o Decreto constituem o aporte legal, determinando a obrigatoriedade da inserção da Educação Ambiental, em todos os níveis e modalidades de ensino, de modo transversal, contínuo e permanente.
- 2003 – O Ministério do Meio Ambiente – MMA institui a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental – CISEA, sendo composta pela representação de todas as Secretarias relacionadas ao Ministério, com a finalidade de facilitar e agilizar consultas e deliberações acerca de ações de Educação Ambiental desenvolvidas pelas secretarias e órgãos vinculados.
- 2004 – Realização do V Fórum Brasileiro de Educação Ambiental - Goiânia, tendo como eixos de discussão: a Política Nacional de Educação Ambiental, a formação de Educador Ambiental e Redes Sociais de Educação Ambiental.
- 2012 – A Resolução CNE/CP nº 02/12, de 15/06/12, regulamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, que dispõe sobre a Educação Ambiental - EA e institui a Política de Educação Ambiental – PNEA.



PROCESSO N.º 1780/07

#### 4.3. Contexto Estadual

Quanto à trajetória paranaense da Educação Ambiental, pode-se dizer que os reflexos do cenário mundial impulsionaram movimentos sociais e ambientalistas locais que resultaram nas seguintes ações:

- 1992 - Ocorre o II Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, no qual é constituída a Rede Brasileira de Educação Ambiental – REBEA e a Rede de Educação Ambiental do Paraná – REA/PR.
- 2001 – Inicia-se um processo de difusão da Agenda 21 Global, brasileira, ao se realizarem vários encontros, seminários e oficinas, sendo consolidada no Estado do Paraná em 2004.
- 2004 – Retoma-se o processo de constituição do CIEA, através de um trabalho articulado entre a SEMA - Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, a Diretoria de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e um coletivo de Educadores ambientais, composto por diversas instituições atuantes no Estado.
- 2004 – Consolidação do Fórum da Agenda 21 do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 2547, DOE de 04/02/04.
- 2007 - É constituída a Comissão Especial Temporária pela Portaria CEE/PR nº 06/2007.
- 2008 - É constituída a Comissão Especial Temporária pela Portaria CEE/PR nº 01/2008.
- 2010 - Criação do Grupo de Trabalho - GT de Educação Ambiental, no Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA/PR, com o objetivo de trabalhar no processo de construção da Política Estadual de Educação Ambiental. Nesse ano, ocorreram 21 reuniões de trabalho, 03 seminários técnicos para elaboração do Projeto de Lei da Política e encaminhamento do Projeto de Lei ao Governo do Estado.





PROCESSO N.º 1780/07

- 2011 - Constituição da Comissão Especial Temporária pela Portaria CEE/PR nº 04/2011; Participação no evento Cenários Metropolitanos – Oficina de Educação Socioambiental por Bacia, realizado na Sala Jatobá, no Parque Barigui em Curitiba, em 30/11/11.
- 2012 - Constituiu-se a atual Comissão Especial Temporária pelas Portarias CEE/PR nºs 02/12 e 05/13; Realização de 39 reuniões da Comissão; Formação dos Grupos de Trabalho; Criação da Rede Paranaense de Pesquisa em Educação Ambiental por Bacia Hidrográfica – PPRPEA; Realização do Seminário de Educação Ambiental por bacia hidrográfica, na data de 23/11/12, no Salão de Atos do Parque Barigui, em Curitiba.

## 5. PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

Dos marcos do contexto paranaense destacam-se:

### 5.1. Notificação do Ministério Público

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana e da Promotoria de Justiça Ambiental no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, por meio do ofício nº 015/07, datado de 28/02/07, protocolizado sob o processo CEE nº 1780/07, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, informações quanto ao cumprimento do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 9.795/99, que dispõe sobre a transversalidade da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades do ensino.

### 5.2. Formação da Comissão Especial Temporária

O Conselho Estadual de Educação, então, iniciou um amplo trabalho com a finalidade de regulamentar a Lei Federal nº 9.795/1999 e incluir conhecimentos relacionados à Educação Ambiental e à Sustentabilidade, desde a Educação Infantil até o



PROCESSO N.º 1780/07

Ensino Superior, nos cursos presenciais e a distância. Para cumprir este objetivo, entre os anos de 2007 e 2013, 04 (quatro) comissões especiais temporárias foram constituídas, respectivamente pelas Portarias CEE/PR n.ºs 06/07, 01/08, 04/11, 02/12 e 05/13.

Dentre as Portarias exaradas pelo Conselho Estadual de Educação/CEE, com a finalidade de cumprir a solicitação do Ministério Público, menciona-se as mais recentes:

- Portaria CEE/PR n.º 04/11, de 06/06/11: constituída pelas Conselheiras Maria Arlete Rosa e Maria Luiza Xavier Cordeiro e assessoria técnica.

- Portaria CEE/PR n.º 02/2012, de 10/04/12 e Portaria CEE/PR n.º 05/13: constituíram a atual Comissão Especial Temporária, composta pelas conselheiras Maria Arlete Rosa e Clemencia Maria Ferreira Ribas, e ainda, por assessores técnicos, sendo coordenada pela primeira conselheira indicada. A Comissão foi designada com a finalidade de implementar a Lei Federal n.º 9.795/99, que trata da Política Nacional da Educação Ambiental e estipulou a apresentação de documento propondo resultados, ao final dos trabalhos.

As Comissões constituídas procederam estudos, inclusive com a participação em seminários, discussões, workshops e outros eventos, com o intuito de elaborar minuta de indicação, incluindo conhecimentos relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

No início do ano de 2012, a constituição do Fórum de Educação Ambiental (continuação dos Diálogos Metropolitanos), congregou a Região Metropolitana de Curitiba, com a participação das Prefeituras Municipais de Curitiba, São José dos Pinhais, Campo Largo, Almirante Tamandaré, Colombo, com a participação da SEED, SEMA, Caixa Econômica Federal, SEAB, Defesa Civil e Frente Parlamentar Ambientalista/2013.

Nesse evento, foram deliberadas as seguintes proposições: levantamento das ações de Educação Ambiental realizadas na Região Metropolitana; retomada do documento da câmara técnica para institucionalização do grupo constituído; resgate diagnóstico e preparação do levantamento de dados da Bacia do Rio Barigui e levantamento das Bacias prioritárias.



PROCESSO N.º 1780/07

No ano de 2013, até a presente data, foram realizadas 38 (trinta e oito) reuniões.

Ainda neste ano, realizaram-se os Seminários Regionais para a finalização dos trabalhos referentes à construção da Política de Educação Ambiental no Estado do Paraná e elaboração da Minuta de Deliberação das Normas Estaduais para Educação Ambiental.

### **5.3. Articulação com a SEMA – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria de Proteção Ambiental.**

Destaca-se a articulação da SEMA, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado, estabelecendo debates que possibilitaram os avanços na instituição da Política da Educação Ambiental no Estado. Para o Ministério Público, a atenção se volta para a efetividade da Lei, assegurando a formação do cidadão para uma sociedade sustentável e a capacitação continuada de professores, bem como assegurar a representatividade da sociedade civil no CIEA – Conselho Interinstitucional de Educação Ambiental.

### **5.4. Formação dos Grupos de Trabalho - GT(s)**

Dentre as ações desenvolvidas pela Comissão Temporária Especial, destaca-se a formação dos Grupos de Trabalho - GT(s), sendo definidos os seguintes grupos:

- Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental;
- Sistema de Informações Georreferenciadas – SIG;
- Alimentação Escolar, Saúde e Agroecologia;
- Pesquisa, Currículo, Formação e Educação Ambiental no Ensino Formal e não Formal por Bacias Hidrográficas.



PROCESSO N.º 1780/07

### **5.5 Formação do Programa Paranaense de Rede de Pesquisa em Educação Ambiental por Bacia Hidrográfica – PPRPEA**

Das reuniões realizadas pela Comissão e pelos Grupos de Trabalho, em especial do GT da Pesquisa, Currículo, Formação e Educação Ambiental no Ensino Formal e Não Formal por Bacias Hidrográficas, originou-se o Programa Paranaense de Rede de Pesquisa em Educação Ambiental por Bacia Hidrográfica – PPRPEA.

O Programa foi elaborado no segundo semestre do ano de 2012, sendo integrado pelas seguintes instituições de educação superior: Universidade Estadual de Londrina - UEL, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Universidade Federal Tecnológica do Paraná – UTFPR, Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba - FAFIPA, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR e também das instituições Conselho Estadual de Educação – CEE, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SETI, Secretaria de Estado da Educação - SEED, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, Secretaria da Agricultura e do Desenvolvimento – SEAB/ADAPAR, Instituto Ambiental do Paraná - IAP/DIBAP/DUC, sendo apresentado à Fundação Araucária, objetivando a obtenção de recursos para a sua implementação.

O objetivo deste programa é apoiar, articular e integrar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em Educação Ambiental para ampliação e consolidação da capacidade científica e tecnológica do Estado do Paraná, visando contribuir para o fortalecimento da política de Educação Ambiental e difusão do conhecimento, em conformidade com a Lei Estadual de Educação Ambiental nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013 e com a Política Nacional de Recursos Hídricos. Também, objetiva sistematizar e disseminar os conhecimentos técnico-científicos que contribuam no





PROCESSO N.º 1780/07  
processo de formação continuada de professores/pesquisadores, bem como na resolução dos problemas socioambientais emergentes.

### **5.6 Seminários Regionais de Consulta para Regulamentação da Política de Educação Ambiental no Estado do Paraná**

Para a finalização dos trabalhos da Comissão Temporária Especial, referentes à construção da Política de Educação Ambiental no Estado do Paraná e à elaboração da Minuta de Deliberação, que trata das Normas Estaduais para Educação Ambiental, realizou-se o Seminário – Política de Educação Ambiental no Estado do Paraná, nos municípios de Curitiba, Londrina, Cascavel e Paranaguá, nas datas de 26/04/13, 08/05/13, 21/05/13 e 04/06/13, respectivamente, objetivando a participação e a contribuição dos vários segmentos da sociedade.

### **5.7 Resultados Obtidos**

Dos trabalhos realizados pela Comissão Especial Temporária resultaram os seguintes encaminhamentos:

- articulação no processo de aprovação da Lei Estadual nº 17.505, de 11/01/13;
- a formação e a consolidação de um grupo interinstitucional de Governo, articulando a Educação Ambiental Formal e a Não Formal;
- a implantação dos 07 (sete) Núcleos de Pesquisas nas Instituições de Educação Superior do Estado do Paraná;
- a emissão da presente Minuta de Deliberação das Normas Estaduais para Educação Ambiental.
- a articulação e a elaboração da Minuta do Decreto que regulamenta os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Estadual nº 17.505/13;
- a realização da Conferência Livre de Educação Ambiental na UFPR, em 27 e 28/08/13.



PROCESSO N.º 1780/07

### **5.8 Recomendação aos Sistemas Municipais de Ensino**

Aos municípios que já implantaram os seus sistemas de ensino e, conseqüentemente, não mais integram o sistema estadual de ensino, recomenda-se a aprovação de normas para a educação ambiental, com base nas diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e, por sugestão, a estas normas.

É a indicação.

Sala Padre José de Anchieta, 11 de novembro de 2013.



PROCESSO N.º 1780/07

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27834-27841.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 137, n. 79, 8 abril 1999. Seção 1, p. 1-3.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 139, n. 121, 26 junho de 2002. Seção 1, p. 13.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Parecer nº 8/12. [Estabelece] Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Parecer homologado por despacho do Ministro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 30 de maio de 2012, v. 149, n. 104, Seção 1, p. 33. Disponível em <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=30/05/2012&jornal=1&pagina=33&totalArquivos=184>> Acesso em 6 jun.2013.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. [Estabelece] Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 31 de maio de 2012, v. CXLIX, n. 105, Seção 1, p. 48. Disponível em <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=31/05/2012&jornal=1&pagina=48&totalArquivos=152>> Acesso em 6 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Parecer CNE/CP nº 14/12, de 06 de junho de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Parecer homologado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Despacho do Ministro, de 15 de junho de 2012, v. CXLIX, n. 115, Seção 1, Pág. 18. Disponível em <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=15/06/2012&jornal=1&pagina=18&totalArquivos=192>> Acesso em 6 jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 149, n. 116, 18 de junho de 2012, Seção 1, p. 70-71. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=18/06/2012&jornal=1&pagina=71&totalArquivos=320>> Acesso em 6 jun. 2013.



42



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1780/07

BRASIL. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Vamos Cuidar do Brasil com escolas sustentáveis**: educando-nos para pensar e agir em tempos de mudanças socioambientais globais. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação; Ministério do Meio Ambiente. 46 p. 2012.

CARTA da Terra. Disponível em <http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>. Acesso em 11/11/13.

PARANÁ. Lei nº 17505, de 11 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. **Diário Oficial [do Estado do Paraná]**, Curitiba, nº 8875, de 11 de janeiro de 2013, p. 5-7.